ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

Ao Expediente
P/ Leitura
Em 28 MAR 2019
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
029

PROJETO DE LEI Nº 20 /2019

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A "CRIAR O FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. "

O Prefeito do município de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

Capítulo I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Segurança Pública - FMSP, entidade contábil, sem personalidade jurídica, destinado a financiar ações e projetos que visem à adequação, à modernização e à aquisição de equipamentos de uso constante para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública.

§ 1º Os recursos do FMSP também poderão ser utilizados em projetos de entidades públicas municipais ou, mediante convênio, estaduais e federais ou ainda privadas, que tenham como objetivo o treinamento de agentes comunitários e de servidores públicos que atuem em programas sociais relevantes para a prevenção da violência e da criminalidade

§ 2º Os recursos a que se refere o parágrafo anterior poderão ser destinados, mediante convênio, a entidades privadas sem fins lucrativos ou a organizações não-governamentais com a atuação no Município há pelo menos 02(dois) anos e que tenham entre seus objetivos estatutários a atuação em programas sociais de relevante interesse para a prevenção da violência e o atendimento a famílias e indivíduos em situação de risco.

Art. 2º O FMSP tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados às funções de segurança pública no Município

§ 1º As ações de que trata o caput do artigo referem-se exclusivamente aos programas de segurança pública do Município.

§ 2º Dependerá de autorização expressa do Prefeito Municipal e do Secretário de Segurança, após ouvido o Conselho Municipal de Segurança, a aplicação de recursos do FMSP em outros tipos de programas que não o estabelecido no parágrafo primeiro

§ 3º Os recursos do FMSP serão administrados segundo o plano de aplicação elaborado pela Secretaria de Segurança Pública e apresentado ao Conselho Municipal de Segurança.

Art. 3º O FMSP será operacionalizado, inclusive contabilmente, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, com as ressalvas contidas nesta lei.

Art. 4º São gestores do FMSP:

I - O Chefe do Poder Executivo;
II - O Secretário Municipal de Segurança;

Art. 5º São atribuições dos gestores do FMSP:

I - Coordenar a execução dos recursos do FMSP, de acordo com o Plano de aplicação;

II - Preparar e apresentar em audiência pública a demonstração da receita e despesa executada do FMSP;

III - Tomar conhecimento e dar cumprimento às obrigações definidas em convênio e/ou contratos firmados pela Prefeitura Municipal e que digam respeito ao FMSP

IV - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, o controle dos bens patrimoniais com carga ao FMSP;

V - Encaminhar à contabilidade geral do Município
a) Mensalmente, demonstração da receita e da despesa;
b) Trimestralmente, inventário dos bens materiais;
c) Anualmente, inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

VI - Providenciar junto a contabilidade do município a demonstração que indique a situação econômico-financeira do Fundo;

VII - Apresentar à Câmara Municipal quando solicitado a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo detectada na demonstração mencionada;

VIII - Manter o controle dos contratos e convênios firmados com instituições governamentais e não-governamentais;

IX - Manter o controle da receita do FMSP;

X - Encaminhar ao Conselho Municipal de Segurança, relatório quadrimestral de acompanhamento e avaliação do Plano de Aplicação.

XI - Providenciar o Termo de Doação dos Bens duráveis aos órgãos ou entidades que os receberam.

§ 1° A contabilidade do FMSP far-se-á concomitante com a contabilidade do Município junto aos Balancetes mensais e Balanço anual, inclusive no que se relaciona a seus bens e ativos.

§ 2° A emissão de documentos referentes aos gastos e despesas de recursos do fundo far-se-á por ordem do Chefe do Poder Executivo, podendo excepcionalmente delegar ao Secretário de Segurança tal fim.

Capítulo II

DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º São receitas do FMSP:

I - A dotação consignada anualmente no orçamento municipal e as verbas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

III - Valores provenientes das multas, oriundas de infrações que sejam legalmente destinadas ao Fundo;

IV - Transferência de recursos financeiros oriundos dos fundos Nacional e Estadual para Segurança Pública;

V - Doações, auxílios, contribuições, transferências de entidades nacionais e internacionais, governamentais, produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis respeitadas a legislação em vigor e da venda de materiais;

VI - Recursos advindos de convênio, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições privadas, nacionais e internacionais, para repasse a entidade executoras de programas integrantes do Plano de Aplicação;

VII - Outros recursos que por ventura lhe forem destinados.

Art. 7º Constituem ativos do FMSP:

I - Disponibilidade monetária em bancos, oriundos das receitas especificadas no artigo anterior;

II - Direitos que por ventura vier a constituir;

III - Bens móveis e imóveis, destinados à execução dos programas e projetos do Plano

de aplicação;

Parágrafo Único - Anualmente processar-se-á o inventário dos bens vinculados no Plano que pertencem à Prefeitura Municipal.

Art. 8º A contabilidade do Fundo Municipal tem por objetivo evidenciar a situação financeira e patrimonial do próprio Fundo, observando padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 9º A contabilidade será organizada de forma a permitir o controle prévio, concomitante, e inclusive de apurar custos dos serviços, bem como interpretar e analisar os recursos obtidos.

Capítulo III
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 10 Imediatamente após a sanção da Lei de Orçamento, o Setor competente da Prefeitura apresentará ao Conselho Municipal de Segurança o quadro de aplicação dos recursos do FMSP para apoiar os programas e projetos contemplados no Plano de aplicação.

Art. 11 Nenhuma despesa será realizada sem a necessária cobertura de recurso.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência ou inexistência de recursos poderão ser utilizados os créditos adicionais, autorizados por lei e abertos por decreto do Executivo.

Art. 12 A despesa do FMSP constituir-se-á:

I - das despesas com aquisição de equipamentos de uso constante para os órgãos públicos municipais envolvidos em atividades de segurança pública;

II - do financiamento total, ou parcial dos programas de proteção especial constantes do Plano de Aplicação;

II - do atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável.

Parágrafo Único - É vedado o repasse de recursos do FMSP para a realização de despesas com pessoal, incluindo-se concessão de salários, gratificações, adicionais ou qualquer forma de complementação de remuneração de servidores públicos, e para despesas com a manutenção e o custeio de atividades de órgãos ou entidades públicas.

Art. 13 A execução orçamentária da receita processar-se-á através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei, será depositada bem como movimentada através de rede bancária oficial.



Capítulo IV
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 14 O fundo terá vigência indeterminada.

Art. 15 Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 28 de março de 2019.

Rodrigo Santos Bondim
(Rodrigo Bondim)
Vereador Autor

JUSTIFICATIVA

A criação do Fundo Municipal de Segurança Pública prevê investimentos que serão voltados à implementação das políticas públicas de prevenção à violência no âmbito municipal ou utilizados em tecnologias, como câmeras, sistemas de detecção de tiros, equipamentos, viaturas, melhoria da infraestrutura, cursos, entre outros recursos que possam aprimorar os serviços prestados.

A segurança é a única dentre as grandes políticas sociais a não possuir um sistema de financiamento em nível federativo (combinando as três esferas), como ocorre com o Sistema Único de Saúde (SUS), o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), o Sistema Nacional de Cultura e outras políticas que vêm conquistando resultados positivos nas últimas três décadas no país. Não por acaso, esses avanços não ocorrem em relação à segurança pública.

Para alcançar tal finalidade, este Projeto de Lei propõe a criação do Fundo Municipal de Segurança Pública, que aglutinará recursos de origens diversas, não necessariamente constantes dos orçamentos municipal e estadual e, portanto, não engessados em suas destinações na despesa, sendo permitida a aplicação desses recursos em áreas e providências específicas.

O Projeto de Lei vem ao encontro dos anseios da população, relevando notar que disporá de eficaz instrumento de defesa de sua segurança.

Pelo exposto, peço aos meus pares a acolhida desta importante matéria e sua consequente aprovação.